TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
PAUTAS 3
DESPACHOS 34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 35
ADMINISTRATIVO 35
CONTROLE EXTERNO 39
EDITAIS 39
CAUTELARES 42



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 10711/2025
ANEXOS: 13211/2023
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR MARCOS ANTONIO LISE, EM FACE DO ACÓRDÃO N°1342/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO N°13211/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ
INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO LISE, PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): ALBERTO CESAR HISTER PAMPLONA - 10427

2) PROCESSO Nº 14705/2023
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO FESTIVAL CULTURAL "SOU MANAUS- PAÇO A PASSO 2023".
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM
ORDENADOR: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM
INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, OSVALDO CARDOSO NETO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

3) PROCESSO Nº 14611/2023
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO VEREADOR WILLIAM "ALEMÃO" CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS- MANAUSCULT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO EVENTO "SOU MANAUS- PASSO A PAÇO".
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT
REPRESENTANTE: WILLIAM ROBERT LAUSCHNER
REPRESENTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT
INTERESSADO(S): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, OSVALDO CARDOSO NETO, NOSSO SHOW GESTAO DE EVENTOS LTDA - PUMP, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): CASSIANO CASTRO RIBEIRO - 10586

4) PROCESSO Nº 16455/2022
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DA DETERMINAÇÃO DO TCE - ACÓRDÃO Nº 791/2021 - TRIBUNAL PLENO (PROCESSO 14359/2017- REPRESENTAÇÃO) EM DESFAVOR DO SR. WILSON DUARTE ALECRIM – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE, SR. JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO – EX-ORDENADOR DE DESPESAS E DA EMPRESA CONTRATADA BIO MEDICAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMP. E EXP. LTDA.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS, WILSON DUARTE ALECRIM, BIO MEDICAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMP. E EXP. LTDA, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

5) PROCESSO Nº 14633/2023
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA- SEC E A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE- SEMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE E IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA DAS DESPESAS (DE R$ 15 MILHÕES) COM O

PATROCÍNIO AO EVENTO INTITULADO "GLOCAL EXPERIENCE AMAZÔNIA– EDUCAÇÃO, INOVAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE", POR INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO PÚBLICA.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
INTERESSADO(S): GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, DREAM FACTORY COMUNICAÇÃO E EVENTOS S.A, EDUARDO COSTA TAVEIRA, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, CLAUDIA MARIA DAOU PAIXAO E SILVA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - 17721, AYRTON DE SENA GENTIL - 12521, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - 13248, LUCIANO ARAUJO TAVARES - 12512

6) PROCESSO Nº 13688/2024
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SRA. RAIMUNDA DO SOCORRO ARAÚJO DE CARVALHO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DE PARINTINS - SEDEMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL MÁ-GESTÃO, TENDO EM VISTA APARENTE LENIÊNCIA COM INFRATORES QUE PROVOCARAM QUEIMADAS ILEGAIS NO PERÍODO DA ESTIAGEM SEVERA E COLAPSO ATMOSFÉRICO DE 2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, RAIMUNDA DO SOCORRO ARAUJO DE CARVALHO
INTERESSADO(S): HUDSON CORREA LOPES, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 11877/2024
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
ORDENADOR: RAYLAN BARROSO DE ALENCAR
INTERESSADO(S): AURIJANE SIQUEIRA GAMBOA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177

2) PROCESSO Nº 17341/2024
ANEXOS: 14961/2023
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVIERA JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO N° 2223/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14961/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA
INTERESSADO(S): JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): AGNALDO ALVES MONTEIRO - 6437

3) PROCESSO Nº 11486/2025
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS-UGPE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.
ÓRGÃO: UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE
ORDENADOR: MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO
INTERESSADO(S): EDNA SENA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

4) PROCESSO Nº 11593/2025
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO-SEAD, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ANDREZA HELENA DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD
ORDENADOR: ANDREZA HELENA DA SILVA

INTERESSADO(S): FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA, VERA LUCIA MARTINS GUIMARÃES
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

5) PROCESSO Nº 15741/2025
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO SENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO ADEQUADO E INDIVIDUALIZADO DOS SERVIÇOS E À SUPOSTA AUSÊNCIA MERCADO E DE ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS PRÓPRIOS E ESPECÍFICOS PARA CADA UNIDADE E ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 436/2024.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: WALTER SIQUEIRA BRITO, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 17071/2024
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1559/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11875/2023.
ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA
INTERESSADO(S): RICARDO DA SILVA ALMEIDA, ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO, SANDREIA LIMA MARTEL, HERBENYA SILVA PEIXOTO, MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA, FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(A): BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - 4334, THIAGO DAVID SALLES - 16240

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11292/2019
ANEXOS: 14611/2024, 16335/2020 E 15509/2018

COM VISTA PARA: PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
ORDENADOR: MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DILSON MARCOS KOVALSKI, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

2) PROCESSO Nº 12099/2024
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FABIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, ORDENADOR DE DESPESAS Á ÉPOCA, REFERENTE AOEXERCICIO DE 2023.
ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM
ORDENADOR: HELLEN CRISTINA SILVA MATUTE, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE
INTERESSADO(S): VITOR CANTANHEDE BARRETO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 14132/2025
ANEXOS: 12160/2024
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RENAN CASTRO MAIA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 468/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12160/2024
ÓRGÃO: COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB
INTERESSADO(S): COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB, FERNANDA GALVAO BRUNO, MARIANA PEREIRA CARLOTTO, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA, RENAN CASTRO MAIA, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

2) PROCESSO Nº 10646/2026
ANEXOS: 14604/2024
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2298/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14604/2024.
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA
INTERESSADO(S): GUILHERME PINHEIRO GUEDES, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA, MARIANA PEREIRA CARLOTTO, JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, FERNANDA GALVAO BRUNO, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

3) PROCESSO Nº 11099/2025
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR ANTONIO LAURENTINO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ
ORDENADOR: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA
INTERESSADO(S): ROSANA VASQUES DE OLIVEIRA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(A): MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - 17421, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - 13294, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

4) PROCESSO Nº 11336/2025
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
ORDENADOR: LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

5) PROCESSO Nº 11036/2026
ANEXOS: 16333/2023
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NORMANDO BESSA DE SÁ EM FACE DO ACÓRDÃO N° 2300/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO 16333/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
INTERESSADO(S): NORMANDO BESSA DE SA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(A): IZABELLE GOMES BATISTA - 17411

6) PROCESSO Nº 12907/2026
ANEXOS: 13976/2024
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR EDUARDO LUCAS DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2386/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13976/2024.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC
INTERESSADO(S): MAURICIO MENDONÇA DA SILVA, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, EDUARDO LUCAS DA SILVA, CLUBE DE MAES NOSSA SENHORA APARECIDA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(A): JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA - 15516

7) PROCESSO Nº 13947/2026
ANEXOS: 14878/2023
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2187/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14878/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
INTERESSADO(S): MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - 20775, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308

8) PROCESSO Nº 14312/2026
ANEXOS: 14703/2025
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 36/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14703/2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11263/2019
ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS
OBJ.: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R$ 8.768,25 (OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), CONFORME O ITEM 8.4 E AO ALCANCE NO VALOR DE R$ 479.464,52 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), CONFORME O ITEM 8.3 DO ACÓRDÃO Nº. 97/2017, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2125/2012, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE LÁBREA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 008/2011, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA-SEINF, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
INTERESSADO(S): WALDIVIA FERREIRA ALENCAR
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

2) PROCESSO Nº 10698/2025
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANAUS - PMM, REPRESENTADA PELO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA E DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, REPRESENTADA PELO SR. ARNALDO FLORES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA E FALTA DE ECONOMICIDADE.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, ARNALDO GOMES FLORES
INTERESSADO(S): SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(A): RAFAEL LINS BERTAZZO - 7213

3) PROCESSO Nº 11761/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ADENILSON LIMA REIS, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
ORDENADOR: ADENILSON LIMA REIS
INTERESSADO(S): ROME CINEIDE GOMES MELLO
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721

4) PROCESSO Nº 13758/2026
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-COHASB, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RENAN CASTRO MAIA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025.
ÓRGÃO: COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB
ORDENADOR: RENAN CASTRO MAIA
INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

5) PROCESSO Nº 13857/2026
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SAULLO VILAME VIANNA, SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025.
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
ORDENADOR: SAULLO VELAME VIANNA

INTERESSADO(S): THIRLE PEREIRA CUNHA DO NASCIMENTO
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 15566/2026
ANEXOS: 14997/2023
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE LIMINAR PARA EFEITOS SUSPENSIVOS INTERPOSTO PELO SENHOR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO N. 1495/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14997/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE
INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

2) PROCESSO Nº 16105/2026
ANEXOS: 15642/2022, 11234/2026, 10758/2025, 15643/2022, 11919/2023, 13454/2021 E 13456/2021
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR WILSON DUARTE ALECRIN, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 747/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13456/2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): WILSON DUARTE ALECRIM, JANUÁRIO CARNEIRO DA CUNHA NETO
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - 5225

3) PROCESSO Nº 11234/2026
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JANUÁRIO CARNEIRO DA CUNHA NETO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 985/2022- TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13454/2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): JANUÁRIO CARNEIRO DA CUNHA NETO, WILSON DUARTE ALECRIM
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474

4) PROCESSO Nº 15716/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE NOVA OLINDA DO NORTE EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TERMO DE CONVERNIO Nº 14/2022, QUE TEM POR OBJETO SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO COM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO, SARJETA,MEIO-FIM DO MUNICIPIO.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
INTERESSADO(S): ADENILSON LIMA REIS, MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

5) PROCESSO Nº 12122/2026
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO DE ANAMÃ E RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE ANAMÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIR IRREGULARIDADES ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, A TÍTULO DE REPASSES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
REPRESENTANTE: KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
REPRESENTADO: FRANCISCO NUNES BASTOS
INTERESSADO(S): EZI MARQUES FEITOZA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): LUCIANO ARAUJO TAVARES - 12512, AYRTON DE SENA GENTIL - 12521, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - 17721, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - 13248, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - 12555, JONAS SABINO DA COSTA - 19266

6) PROCESSO Nº 16018/2026
ANEXOS: 12639/2022, 12783/2022, 12784/2022, 16228/2020, 12640/2022 E 16229/2020
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 440/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16229/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(A): LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 11618/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES
ORDENADOR: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE
INTERESSADO(S): DUX ADMINISTRAÇÃO JURIDICIAL S/S LTDA, DILSON MARCOS KOVALSKI, CINTRA COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, J P DE MATOS ELETRICA, WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, LUIZ TOMAZ BENEVIDES DA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

2) PROCESSO Nº 13833/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
OBJ.: REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MPC/TCE-AM COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEL ILICITUDE E MÁ-GESTÃO IMPUTÁVEIS AO TITULAR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, E À DIRETORA TÉCNICA, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES SANTOS, NO TOCANTE À APARENTE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO, QUANTO À FALTA DE DELIMITAÇÃO, GESTÃO E PROTEÇÃO ADEQUADA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES APP URBANAS ÀS MARGENS DOS RIOS E IGARAPÉS QUE CORTAM A CIDADE DE MANAUS E PRESTAM RELEVANTES SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS.
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF), SECEX - TCE/AM, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

3) PROCESSO Nº 10765/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA QUANTO À FALTA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
INTERESSADO(S): SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EMERSON KLINGER GONCALVES DE MELO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): EDSON BASTOS BESSA - 6655, CAREN ARAUJO MEDEIROS BESSA - 19839, LUKAS TRAIBER - 13930, GEICY INGRIDY GUIMARAES LOPES - 12642

4) PROCESSO Nº 15366/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR LISSANDRO BREVAL EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF E DA CONSTRUTORA AMAZÔNIDAS LTDA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 003/2022 - CML/PM.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF
REPRESENTANTE: LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, CONSTRUTORA AMAZONIDAS LTDA
INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, ELADIO MESSIAS CAMELI, RENATO FROTA MAGALHAES
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - 14182

5) PROCESSO Nº 11327/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JESSICA CONEGUNDES DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ
ORDENADOR: JESSICA CONEGUNDES DA SILVA
INTERESSADO(S): IANCA TEIXEIRA BOTELHO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

6) PROCESSO Nº 13243/2025
ANEXOS: 13239/2022, 14164/2024, 10146/2020 E 16403/2022
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO NESTOR DE SOUZA HAGE EM FACE DO ACÓRDÃO N° 260/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14164/2024.
ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
INTERESSADO(S): JOÃO NESTOR DE SOUZA HAGE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

7) PROCESSO Nº 14116/2025
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, SOB A GESTÃO DA PREFEITA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DESSA MUNICIPALIDADE.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(A): SAMARA PEREIRA E PEREIRA - 15411, ARTHUR DE SOUZA REGO TAVARES - 6428

8) PROCESSO Nº 14956/2025
ANEXOS: 11567/2023
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GLEIDSON RATO SERRÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 995/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11567/2023.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
INTERESSADO(S): GLEIDSON RATO SERRAO
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(A): DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA - 11180, YAN OLIVEIRA DA SILVA - 16525

9) PROCESSO Nº 18294/2025
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, EM DESFAVOR DA CENTRAL DE

MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE À VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ENCONOMICIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO, SEGURANÇA JURÍDICA E MOTIVAÇÃO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N°549/2025-CSC.
ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA
REPRESENTANTE: BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
REPRESENTADO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA
INTERESSADO(S): CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, HERBENYA SILVA PEIXOTO, WALTER SIQUEIRA BRITO
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): THIAGO DE OLIVEIRA - 122683, IGOR ALVES PEGADO DA SILVA - 172480, THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - 172864, LUIZ GUSTAVO BRANCO - 208756, CLAUDIA KRAUSKOPF - A1303, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - 20015, MARINA DE ARAUJO LOPES - 43327, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - 396588

10) PROCESSO Nº 11883/2026
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO SR LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO CARDOSO, EM DESFAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA.
ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE
REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO CARDOSO
REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): BRUNO DOMINGUES ALENCAR DE BARROS - 47870, NARA MOREIRA FERRARIO DE CARVALHO - 33652, TACIANO DOMINGUES DA SILVA FILHO - 33865

11) PROCESSO Nº 13977/2026
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALBERTO DE SIQUEIRA SANTOS BARBOSA NETO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG
ORDENADOR: ALBERTO DE SIQUEIRA SANTOS BARBOSA NETO

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG, WILLIANS FERREIRA VIANA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

12) PROCESSO Nº 14756/2026
ANEXOS: 12664/2022
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR NATHAN MACENA DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 203/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº, 12664/2022.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO
INTERESSADO(S): NATHAN MACENA DE SOUZA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

13) PROCESSO Nº 15022/2026
ANEXOS: 11592/2018
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR RENAN CASTRO MAIA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1686/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11592/2018.
ÓRGÃO: COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB
INTERESSADO(S): RENAN CASTRO MAIA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - 13294, FERNANDA GALVAO BRUNO - 17549, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - 20775

14) PROCESSO Nº 15553/2026
ANEXOS: 11789/2024
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO JUARES DE ARAGÃO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2104/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11789/2024.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
INTERESSADO(S): FRANCISCO JUARES DE ARAGAO
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(A): JULIO CESAR MAGALHAES DOS SANTOS - 6766, JONAS SABINO DA COSTA - 19266

15) PROCESSO Nº 16142/2026
ANEXOS: 17965/2025
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ORIUNDO DA IREC 17/2026-DIM, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N°1043/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 17965/2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

16) PROCESSO Nº 16292/2026
ANEXOS: 12321/2025
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 313/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12321/2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS
INTERESSADO(S): FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MACIEL DE CASTRO
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(A): JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA - 9490, MARLON SANTOS DE OLIVEIRA - 10137, ENILDO DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR - 19050

CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 14328/2017
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: REPRRESENTAÇÃO Nº 156/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E SECRETÁRIOS DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EDUARDO COSTA TAVEIRA, ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

2) PROCESSO Nº 12537/2026
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA M SALES GOMES TRANSPORTE LTDA - ME, EM DESFARVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INABILITAÇÃO SEM RAZÃO E FUNDAMENTOS PELO DEPARTAMENTO JURIDICO NO ÂMBTO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°859/20225 - CSC/AM.
ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC
REPRESENTANTE: M SALES GOMES TRANSPORTE LTDA - ME
REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC
INTERESSADO(S): ANDREA LASMAR DE MENDONCA RAMOS
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MARCIO SALES GOMES - 19080

3) PROCESSO Nº 14220/2026
ANEXOS: 10937/2025
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO TEIXEIRA CACAU, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1836/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10937/2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): ANTONIO TEIXEIRA CACAU, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, VIVIANE BATALHA CACAU
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

4) PROCESSO Nº 15621/2026
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA
OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 311/2026-OUVIDORIA INTERPOSTO PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. MARA ALVES, PREFEITA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO/AM, E DE SEUS RESPONSÁVEIS PELA ALIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, ESPECIFICAMENTE QUANTO À AUSÊNCIA/DESATUALIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE DESPESAS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, MARA ALVES DE LIMA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): FERNANDA GALVAO BRUNO - 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - 13294, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - 20775, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

5) PROCESSO Nº 16064/2026
ANEXOS: 18611/2025 E 18014/2025
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV), EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 440/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 18014/2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, LEONCIO BRAGA DE ARAUJO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

6) PROCESSO Nº 16172/2026
ANEXOS: 10169/2025
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 604/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10169/2025.
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RONALDO AJURICABA CARDOSO
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

7) PROCESSO Nº 16227/2026
ANEXOS: 17332/2024
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO EVERALDO FARIAS ANDRADE, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 447/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 17332/2024.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): FRANCISCO EVERALDO FARIAS ANDRADE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 10457/2025
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 507/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE
INTERESSADO(S): LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

2) PROCESSO Nº 13255/2026
ANEXOS: 12223/2021
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1853/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12223/2021.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
INTERESSADO(S): JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELLI, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

3) PROCESSO Nº 14826/2026
ANEXOS: 12701/2025
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHOR ARACI RODRIGUES DA CUNHA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2149/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12701/2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
INTERESSADO(S): ARACI RODRIGUES DA CUNHA, LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, MATHEUS DA SILVA FIALHO - 14952, SEINA SIMOES PENA - 20221

4) PROCESSO Nº 14430/2017
ANEXOS: 17393/2019 E 16998/2021
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 240/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, DE SEU PREFEITO, POR OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR E OFERTAR AOS MUNICIPES SERVIÇO PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESSE GÊNERO, DE QUE RESULTA O LANÇAMENTO NÃO TRATADO DE EFLUENTES NOS CORPOS HÍDRICOS (RIOS AMAZÔNICOS) E NO SUBSOLO.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
ORDENADOR: DAVID NUNES BEMERGUY
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SEMEIDE BERMEGUY PORTO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): AMANDA GOUVEIA MOURA - 7222, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - 14193, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721

5) PROCESSO Nº 17309/2021
ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS
OBJ.: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº 148/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14169/2020, CORRIGIDO PELO ACORDÃO Nº 108/2021 DO PROCESSO Nº 14171/2020 ITEM 8.4, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO SAÚDE SEM FRONTEIRAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 09/10, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5190/2011), DE RESPONSABILIDADE DO SR. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA (CPF Nº 160.307.612-34).
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL
INTERESSADO(S): JULIO CESAR SOARES DA SILVA
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

6) PROCESSO Nº 14672/2023
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ATO DO CENTRO NO CONTRATO N° 002/2023-CETAM.
ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM
INTERESSADO(S): JOSE AUGUSTO DE MELO NETO, HELLEN CRISTINA SILVA MATUTE, ANDRE FABIANO SANTOS PEREIRA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA E NEGÓCIOS DO NORTE
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): AMÉRICO VALENTE CAVALCANTE JÚNIOR - 8540, ANDREZA DA COSTA PAES - 12353, MONICA ARAUJO RISUENHO DE SOUZA - 7760, LUIZ GUSTAVO CARDOSO MAIA - 6971, VALDIR ALVES DE VASCONCELOS JUNIOR - 13500

7) PROCESSO Nº 12238/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DANIEL PINTO BORGES, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
ORDENADOR: DANIEL PINTO BORGES
INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, SELMA DE PAULA DOS SANTOS
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

8) PROCESSO Nº 12343/2024
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO
OBJ.: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, DO EXERCÍCIO DE 2020, PCA (12955/2021).
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO
ORDENADOR: ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR
INTERESSADO(S): LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

9) PROCESSO Nº 11054/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. HIRAN FILIZOLA DIAS, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA - SAAE
ORDENADOR: HIRAN FILIZOLA DIAS
INTERESSADO(S): ÁUREO CESAR SANTELLI
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

10) PROCESSO Nº 11348/2025
ASSUNTO: DENÚNCIA IRREGULARIDADES
OBJ.: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL, SR. DANIEL D'JUDÁ PEREIRA DE ALMEIDA EM FACE DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, SRA NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES E DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, SR. WILSON MIRANDA LIMA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA (CP 01/2025) PARA CONTRATAR UMA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS) QUE FARÁ A GESTÃO DO GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA, WILSON MIRANDA LIMA, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, CASA CIVIL- ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

11) PROCESSO Nº 13148/2025
ASSUNTO: DENÚNCIA MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. HELDER SABELI MATOS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DO AMAZONAS-SES E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC, ACERCA DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES DA LICITAÇÃO DO EDITAL DE PREAGÃO ELETRÔNICO Nº 321/2025-CSC.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): HELDER SABELI MATOS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, WALTER SIQUEIRA BRITO, UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

12) PROCESSO Nº 13455/2025
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SR BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA FEITOZA, EM DESFAVOR DO SR MATEUS FERREIRA ASSAYAG, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE ACERCA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
REPRESENTANTE: BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, MATEUS FERREIRA ASSAYAG
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): PAULO DOS ANJOS FEITOZA NETO - 8330, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

13) PROCESSO Nº 18559/2025
ANEXOS: 17375/2021 E 10193/2022
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1720/2025-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10193/2022.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, SECEX - TCE/AM, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

14) PROCESSO Nº 18565/2025
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA , EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA DLE N°161/2025-CSC, NO QUE TANGE À EXCLUSÃO DA REPRESENTANTE E RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
REPRESENTANTE: KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): RACHEL SIZA TRIBUZY - 6863

15) PROCESSO Nº 19218/2025
ANEXOS: 10434/2024
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1905/2024 - TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.434/2024.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

16) PROCESSO Nº 14507/2026
ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL AUDITORIA
OBJ.: CONTRATO DE GESTÃO DE SAÚDE NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

17) PROCESSO Nº 15678/2026
ANEXOS: 15500/2026, 12651/2020, 12701/2020, 12266/2020 E 12269/2020
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 126/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12266/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, LEANDRO SOUZA BENEVIDES, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(A): HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - 12935

18) PROCESSO Nº 15500/2026
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 126/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO,EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12266/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ, MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(A): LEANDRO SOUZA BENEVIDES - 356030

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 15437/2026
ANEXOS: 16335/2023
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO SENHOR SIMÃO PEIXOTO LIMA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1883/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16335/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
INTERESSADO(S): SIMÃO PEIXOTO LIMA, CARLOS ALBERTO MANSUR, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, COMISSÃO PERMANENTE CADASTRO DE GESTORES COM CONTAS IRREGULARES, THIAGO CORREA BEZERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): GABRIELLA BENTES LAPA - 14314

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11844/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VARZEA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA
ORDENADOR: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA
INTERESSADO(S): MALLONE SABINO ALVES
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

2) PROCESSO Nº 16738/2024
ANEXOS: 16022/2021
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DAVID NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2359/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.022/2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
INTERESSADO(S): ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA, ANA FLAVIA LEITE MOREIRA DANTAS, DAVID NUNES BEMERGUY, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): CAMILA PONTES TORRES - 12280, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

3) PROCESSO Nº 11675/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023."
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
ORDENADOR: RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA
INTERESSADO(S): LOURDES REIS LAURIA, JOÃO LÚCIO GALVÃO GONÇALVES, ALANK BATISTA VIANA EIRELI, VISÃO SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PROJETOS, S.A PAZ LTDA - ALELUIA COMÉRCIO, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(A): NATASHA CHAVES AKEL HAUACHE - 9505, SARAH SERRUYA ASSIS - 9515

4) PROCESSO Nº 11627/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR NICSON MARREIRA LIMA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
ORDENADOR: NICSON MARREIRA LIMA
INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - 13294

5) PROCESSO Nº 16631/2025
ASSUNTO: AUDITORIA DE PESSOAL RELATÓRIO
OBJ.: AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO E-PESSOAL NA TRILHA DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS NA SEDUC NO EXERCÍCIO DE 2024, NO ÂMBITO DA AÇÃO N°15 - FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE PAGAMENTOS DA REDE INTEGRAR.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
1) PROCESSO Nº 17255/2024
ANEXOS: 10722/2023 E 14935/2023
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1867/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.722/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI
INTERESSADO(S): JOÃO MEDEIROS CAMPELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

2) PROCESSO Nº 14935/2023
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACORDÃO Nº 1867/2023- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10722/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI
INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, JOÃO MEDEIROS CAMPELO
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

3) PROCESSO Nº 14402/2017
ANEXOS: 12802/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO
OBJ.: REPRRESENTAÇÃO Nº 275/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE ITAMARATI, DE SEU PREFEITO, SR. ANTONIO MAIA DA SILVA, POR OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR E OFERTAR AOS MUNICIPES SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESSE GÊNERO.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, ANTONIO MAIA DA SILVA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA
INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, JOÃO MEDEIROS CAMPELO, MIQUEIAS SANTOS DE SOUZA, GUSTAVO PICANÇO FEITOZA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

4) PROCESSO Nº 13337/2026
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025.
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV
ORDENADOR: AYRTON ROMERO DA SILVA, NELSON PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO(S): ANDRIELLY TORRES BARROS
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

5) PROCESSO Nº 16116/2026
ANEXOS: 15400/2025
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNIICPAL DE BARCELOS, EM FACE AO ACÓRDÃO N. 732/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO AOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15400/2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS
INTERESSADO(S): RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): CAIO COELHO REDIG - 14400

6) PROCESSO Nº 16129/2026
ANEXOS: 10766/2025 E 12683/2024
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO MULHERES SOBERANAS - IMS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2656/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12683/2024.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC
INTERESSADO(S): MARIA TEREZINHA LIMA DA SILVA, INSTITUTO MULHERES SOBERANAS- IMS, EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 17157/2025
ANEXOS: 17049/2024
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO N°1689/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N°17049/2024.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER - SEDEL
INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER - SEDEL, JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 12262/2025
ASSUNTO: DENÚNCIA IRREGULARIDADES
OBJ.: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. MARCOS FELIPE DA SILVA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI E DA EMPRESA EIRUNEPÉ CONSTRUÇÕES LTDA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALCIMAR JOSÉ

GARCIA, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DA DISPENSA DA LICITAÇÃO Nº 036/2024 E DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2024.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI
INTERESSADO(S): EIRUNEPÉ CONSTRUÇÕES LTDA, MARCOS FELIPE NUNES DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, JOÃO MEDEIROS CAMPELO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

2) PROCESSO Nº 15589/2025
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 120/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL 003/2025-PSS-SEMED, REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE EDUCAÇÃO PARA ATENDIMENTO DAS NECESIDADES TEMPORÁRIAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MANICORÉ.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

3) PROCESSO Nº 17941/2025
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA
OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 876/2025- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO PREFEITO DE ITAPIRANGA SR. THIAGO GAMA LIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES, MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE APOIO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: THIAGO GAMA LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, GUILHERME PINHEIRO GUEDES – 20775

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17747/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.518/2026 - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12513/2026.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17819/2026 -. REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOABE OLIVEIRA DA COSTA CONTRA O SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES E DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DESTINADAS AO COARIPREV, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17543/2026 -RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR ERALDO TRINDADE DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1972/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14184/2017**.**
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 93/2026

PROCESSO nº 010452/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025 – GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a solicitação da **Igreja Ministério O Noivo Vem**, formalizada por meio do **Ofício nº 033/2026**, referente à **doação de bens móveis tecnológicos** desta Corte de Contas, visando atender as suas necessidades administrativas e de atendimento ao público;

CONSIDERANDO o **levantamento de material realizado pela DIPAT ,** informando haver equipamentos mobiliários e tecnológicos desta Corte para doação;

CONSIDERANDO os **Pareceres nº 905/2026/PROJUR e nº 312/2026/DICOI,** ambos favoráveis ao deferimento do pleito, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste TCE/AM, acerca da doação supracitada, conforme **Relatório-Voto nº 265/2026/GP;**

CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, e tendo sido evidenciado o interesse social da doação e da destinação dos bens;

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensada de procedimento licitatório, com fundamento no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, a doação de bens à **Igreja Ministério O Noivo Vem** para os fins supramencionados.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 28 de outubro de 2026.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 94/2026

PROCESSO nº 014372/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025 – GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a solicitação da **Igreja de Deus Pentecostal do Brasil - IDPB**, formalizada por meio do **Ofício nº 001/2026**, referente à **doação de 01 (um) Teclado Musical** desta Corte de Contas, visando desenvolver as atividades musicais desenvolvdas na comuidades

CONSIDERANDO o **levantamento de material realizado pela DIPAT ,** informando haver os bens para doação;

CONSIDERANDO os **Pareceres nº 913/2026/PROJUR e nº 313/2026/DICOI,** ambos favoráveis ao deferimento do pleito, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste TCE/AM, acerca da doação supracitada, conforme **Relatório-Voto nº 266/2026/GP;**

CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, e tendo sido evidenciado o interesse social da doação e da destinação dos bens;

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensada de procedimento licitatório, com fundamento no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, a doação de **01 (um) Teclado Musical** à **Igreja de Deus Pentecostal do Brasil - IDPB** para os fins supramencionados.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 28 de outubro de 2026.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO
Termo Aditivo

1. **Data:** 09/11/2026.
2. **Processo Administrativo:** 011263/2026-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie: Termo Aditivo** 0924636
4. **ontratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
5. **Contratada:** TK ELEVADORES BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.347.840/0016-02, representada pelo Sr. RUY DOS SANTOS ANDRADE
6. **Objeto:** 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 35/2024 visando o reajuste de valores;
7. **VALOR**: **R$ 2.417,31** (dois mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), totalizando o valor total para 12 (doze) meses de **R$ 29.007,72** (vinte e nove mil e sete reais e setenta e dois centavos)
8. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: **01.032.0056.2811** (Manutenção de Bem Imóvel); Natureza de Despesa: **33.90.39.16** (Manutenção e Conservação De Bens Imóveis); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos), Nota de Empenho nº 2666/2026 (0927279), emitida em 09/10/2026, no valor de **R$ 5.962,70** (cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 64/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c art. 184 da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1° - **DESIGNAR** a servidora **MICHELLE DE FREITAS BISSOLI**, matrícula nº **0044237-A**, para atuar como **FISCAL** do **Acordo de Cooperação Técnica nº 24/2026** (Processo SEI nº **013362/2026** – ADM - Acordo de Cooperação Técnica), que tem por objeto Estabelecer a cooperação técnico-científica e institucional entre os partícipes para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e fortalecimento do Projeto Caminho Sustentável, mediante o intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências, metodologias e boas práticas, bem como a realização de ações e atividades de interesse comum, observadas as competências institucionais e a disponibilidade de recursos de cada partícipe. Os celebrantes do presente Acordo de Cooperação Técnica buscarão formas de um maior entrosamento entre si, visando criar, estabelecer e dinamizar redes ou canais de comunicação permanente entre seus quadros funcionais de modo a assegurar a consecução do Objeto deste Acordo. celebrado entre o **TCE/AM**, com a interveniência da **ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS (ECP/AM)**, e a **ARQUIDIOCESE DE MANAUS E SUAS VINCULADAS** (CNPJ nº 04.026.811/0001-12), com prazo de vigência de **60 (sessenta) meses** (28/10/2026 a 27/10/2031).

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2026.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES E PRODUTORES RURAIS DO MARAJAZINHO - AMAFRA,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1277/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **11.888/2026** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 010/2022, firmado entre o FPS e a AMAFRA, publicado no D.O.E. de 09/09/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SILVIO ROBERTO TAVARES DE SOUZA,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1186/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **14.294/2025** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 004/2021, firmado entre o FPS e a Associação dos Moradores do Distrito de Terra Preta do Limão, publicado no D.O.E. de 20/08/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS,** para tomar ciência do **Acórdão nº 972/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **15.545/2024** que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 03/08/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o INSTITUTO DE INTELIGENCIA SOCIOAMBIENTAL ESTRATEGICA DA AMAZONIA – INSTITUTO PIATAM,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1259/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **19.026/2025** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 05/2021, firmado entre a SEDECTI e o Instituto PIATAM, publicado no D.O.E. de 23/09/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 66/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria Martins de Seixas,** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1257/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/09/2026, Edição n.º 3858 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17364/2025.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 85/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica **NOTIFICADO O SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA,** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº1027/2026 – TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/07/2026, Edição nº 3816 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE nº 12381/2024.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO: 17703/2026

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2026 - AADC-SRP.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 51/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Medida Cautelar decorrente de Representação formulada pela Empresa Fênix Serviços de Terceirização Ltda., em que se noticia a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial n.º 013/2026, levado a cabo pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC e que objetiva a formulação de Ata de Registro de Preços para a prestação de serviços de operacionalização logística para atender as necessidades da sede e dos espaços culturais apoiados e/ou administrados pela AADC.

A Presidência admitiu a presente Representação, conforme se depreende do Despacho n.º 1.507/2026 (fls. 99/100), enviando os autos ao Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, para atuar em substituição a este Conselheiro - que é o Relator da AADC para o biênio 2026/2027 -, em razão deste encontrar-se em gozo de férias.

Após analisar os autos, o Cons. Substituto Mário Filho exarou a Decisão Monocrática de fls. 110/118, por meio do qual concedeu a medida cautelar pleiteada determinando a suspensão imediata dos efeitos do Pregão Presencial sob análise, no estado em que se encontrava, devendo a AADC se abster de realizar a sessão pública designada para o dia 28.10.2026 ou, caso já realizada, se abstivesse de adjudicar e homologar o resultado ou praticar qualquer ato posterior aos mencionados.

Tomando conhecimento da emissão da referida decisão, e de retorno do período de férias, assumindo, portanto, de forma plena e integral a relatoria dos processos sob sua Presidência, este Relator entendeu por bem chamar o processo à ordem para análise pormenorizada da questão posta, o que ensejou a emissão da presente decisão monocrática.

Feitas tais considerações passo à análise do processo e do pleito cautelar.

Compulsando a exordial, observo serem apontadas as seguintes irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n.º 013/2026:

1. Prazo exíguo entre a publicação do edital e a realização da sessão pública do pregão presencial, em inobservância do ar. 55, II, "a" da Lei n.º 14.133/2021;

2. Obtenção do edital mediante identificação prévia do licitante, em inobservância ao que prescreve o art. 54 da Lei n.º 14.133/2021;

3. A realização de impugnações e recursos deve ser feita de forma presencial, em parcial inobservância ao que estabelece o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021;

4. Realização de pregão no formato presencial, em discordância com o que prescreve o art. 17, §2º da Lei n.º 14.133/2021;

5. Omissão do valor estimado no Edital, sem apresentação de justificativa plausível, em atentado ao que preconiza o art. 24 da Lei n.º 14.133/2021;

6. Exigências excessivas no credenciamento e na habilitação para as licitantes, em inobservância ao que prescrevem os art. 62 a 70 da Lei n.º 14.133/2021;

7. Previsão de reajuste contraditório, prazos recursais reduzidos e adesões sem limites, em dissonância com o que estabelece os arts. 25, §7º e o art. 92, V, 165 e 86 da Lei 14.133/2021; e

8. Existência de contradições internas e erros materiais.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, embora tenham sido apresentados argumentos relacionados às possíveis irregularidades que estariam sendo levadas a cabo por meio do Edital do Pregão Presencial n.º 013/2026, e que foram consideradas pelo Cons. Substituto Mário Filho na concessão da medida cautelar - conforme já delineado -, observo que as questões suscitadas encontram-se em aparente confronto com a Lei n.º 14.133/2021. Inobstante, é de se observar que a referida Lei de Licitações se aplica apenas subsidiariamente ao processo licitatório sob exame, tendo em vista a natureza jurídica da AADC, conforme salientado pelo representante e pelo Cons. Substituto concessor da medida.

Ademais, esse regramento específico da AADC não foi apresentado pela empresa representante, como anexo de sua exordial, o que impede a efetiva análise da conjuntura do certame por parte deste Tribunal.

Explico. O art. 376 do Código de Processo Civil[1] prescreve que o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário deve ser provado, em seu teor e vigência por aquele que o alega. Isso por que, em que pese a lei deva ser de conhecimento de todos, inclusive do julgador, nem toda normativa é de conhecimento daquele a quem foi outorgado o poder jurisdicional, razão porque a norma obriga àquele que argumenta no sentido da aplicação de um regramento mais específico que comprove suas alegações, apresentando o normativo suscitado.

No caso em tela, a questão é inversa, mas proporcionalmente similar, uma vez que a representante reconhece que a Lei de Licitações não se aplica diretamente à AADC pela sua natureza jurídica, reconhece que existe um regramento específico da Agência e, ainda assim, deixa de apresentar o normativo elaborado e aplicado pela AADC, mas fundamenta todo seu pedido com base na Lei de Licitações de cunho nacional.

[1] Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Não parece, portanto, razoável que o Pregão seja suspenso - como o foi - sem a análise dos elementos mínimos da normativa aplicável às licitações da AADC, sobremodo quando a Lei de Licitações é, clara e objetivamente aplicada de forma subsidiária pelo edital de licitação, conforme se depreende do *print* abaixo colacionado:

AADC
Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural

PREGÃO PRESENCIAL N. 013/2026 – SRP	
Regido pelas seguintes normas: Regulamento de Licitações da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC e subsidiariamente a Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006, Decreto N.°47.133, de 10 de março de 2023.	
Tipo:	MENOR VALOR POR ITEM
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO LOGISTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDE E DOS ESPAÇOS CULTURAIS APOIADOS E/ OU ADMINISTRADOS POR ESTA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL – AADC.
Processo:	13659.002080/2026-22
Sessão pública para recebimento das propostas de preços e dos documentos de habilitação	
	28/10/2026

Assim, como a parte requerente não apresentou o referido regramento, o princípio da proporcionalidade e do devido processo legal impõem ao julgador o chamamento da parte requerida ao feito para que, além de apresentar esclarecimentos, traga ao conhecimento do julgador as normas internas aplicáveis aos procedimentos licitatórios levadas à cabo pela referida Agência, a fim de que a manifestação desta Corte, ainda que precária, esteja minimamente calcada na legalidade e no atendimento dos princípios basilares processuais e constitucionais.

Para além disso, as impropriedades apontadas pela Empresa representante, em sua maioria versam sobre disposições editalícias que impediriam a concorrência e a participação de empresas de fora do município de manaus ou do Estado do Amazonas como decorrência, por exemplo, do estabelecimento de pregão presencial no lugar do eletrônico, preconizado como método preferencial pela Lei n.º 14.133/2021.

Ocorre que tais questões não afetam diretamente a Empresa requerente, tendo em vista que ela possui endereço comercial em Manaus, qual seja, Rua Rio Javari, 159, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM, CEP 69053-110, conforme apontado pela Representante na exordial. Logo, não haveria que se falar em prejuízo real à licitante, uma vez que as circunstâncias apontadas no edital não a impediriam de participar do certame.

Outrossim, o art. 170, §4º da Lei n.º 14.133/2021[2] estabelece que qualquer licitante pode representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da referida lei, entretanto, a referida legislação se trata de lei geral que não impede a existência de normas específicas pelos entes federativos e pelas demais pessoas privadas que adotem o procedimento licitatório como forma de contratação de seus serviços, como preconiza o art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil. Desta feita a análise das questões postas e do possível desrespeito à Lei Geral de Licitações e à própria legitimidade da presente representação dependem da análise do normativo específico já mencionado.

Não há, portanto, a caracterização da fumaça do bom direito, primeiro requisito estabelecido pelo Código Civil e pela normativa interna desta Corte de Contas para a concessão de cautelares - pelo menos não sem a oitiva da parte contrária - e considerando que os requisitos são cumulativos, a não ocorrência de um deles impede a concessão do pleito cautelar formulado.

Ante a estes elementos ora apresentados, considerando que a medida cautelar concedida pelo Cons. Substituto Mário José de Moraes da Costa Filho, por meio da decisão de fls. 110/118, se calcou única e exclusivamente na Lei Geral de Licitações, sem considerar o regramento específico aplicável à AADC, entendo por REVOGAR a referida decisão, com todos os seus efeitos, ACAUTELANDO-ME quanto ao pedido formulado pela representante e, por conseguinte, concedendo o prazo de 05 dias para a manifestação da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural, nos termos do que prescreve o art. 42-B, §2º da Lei n.º 2.423/96, reservando-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos representados.

Por todo o exposto:

1. **REVOGO**, em todos os seus efeitos, a medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática de fls. 110/118 cujo teor era a suspensão do prosseguimento do Pregão Presencial n.º 013/2026, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;

[2] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. **ACAUTELO-ME,** por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo denunciante, no sentido de suspender o prosseguimento do processo licitatório regido pelo Edital n.º 013/2026, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;

3. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;

b. **CIENTIFIQUE** as representantes, por meio de seu advogado constituído, acerca do teor desta Decisão;

c. **NOTIFIQUE o Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC:**

c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis,** nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de ***todas*** ***as irregularidades*** **contidas na exordial deste Representação e nesta decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

4. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16604/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, NA PESSOA DO SR. JANDER DE LIMA LASMAR (SECRETÁRIO)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS - SEDUC, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 346/2026 - CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO PEDAGÓGICO, EM FORMA DE KIT ESCOLAR, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DA CAPITAL E INTERIOR DO AMAZONAS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 52/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Forterm Representações e Comércio Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Ronilson da Conceição Pinto, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Jander de Lima Lasmar, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 346/2026-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de confecção de material de apoio didático pedagógico, em forma de kit escolar, para formação de ata de registro de preços, para rede pública estadual de ensino da capital e interior do Amazonas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 171/173, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado da Educação, biênio 2026/2027, conforme distribuição realizada na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - exercício de 2026.

Analisados os documentos presentes no caderno processual, àquela altura, emiti a Decisão Monocrática nº 48/2026 – GCFABIAN – fls. 185/188 -, acautelando-me quanto ao pedido formulado e concedendo prazo para prestar informações ao Sr. Jander de Lima Lasmar, Secretário de Estado da Educação e Desporto Escolar, para apresentação de justificativas e documentos acerca das irregularidades apontadas.

Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar compareceu aos autos, por meio do Ofício nº 9870/2026-GS/SEDUC, apresentando manifestação acerca das questões suscitadas na Representação.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 346/2026-CSC, abstendo-se a Administração de praticar quaisquer atos de prosseguimento, inclusive abertura da sessão, julgamento de propostas, adjudicação, homologação ou contratação, até o saneamento das irregularidades apontadas.

Requer o alinhavado acima, alicerçando seus pedidos na alegada supressão do prazo legal para apresentação de impugnação ao edital, na suspensão e posterior remarcação do certame sem observância da publicidade e dos prazos legais, bem como na exigência de pré-cadastro dos fornecedores no Sistema e-Compras Amazonas.

Além disso, alega a existência de restrições indevidas à competitividade, decorrentes da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, das exigências de qualificação econômico-financeira, especialmente Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,00 e capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor da proposta, e da obrigatoriedade de assinatura eletrônica sob pena de desclassificação ou inabilitação.

Por fim, questiona a divergência entre o critério de julgamento previsto no Edital, que estabelece o menor preço por lote, e aquele constante do Termo de Referência, que estabelece o menor preço global, além de

apontar suposta ausência de justificativa para o agrupamento dos itens e questionar disposição relativa a acréscimos ou supressões na Ata de Registro de Preços.

Em resposta, a SEDUC apresentou esclarecimentos acerca das questões suscitadas, sustentando, em síntese, que parte das irregularidades não se encontra suficientemente demonstrada e que determinadas exigências decorrem da regulamentação estadual aplicável às licitações eletrônicas.

Esclareceu, ainda, que a condução do procedimento licitatório compete ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC, órgão responsável, entre outras atribuições, pela divulgação do edital, operacionalização do Portal e-Compras Amazonas, processamento das impugnações, julgamento, habilitação e demais atos relativos à fase externa do certame, razão pela qual requereu sua notificação para apresentação de esclarecimentos complementares.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> *"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pleito precário deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando-se que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** pretende a suspensão integral do Pregão Eletrônico nº 346/2026-CSC, sob o argumento de que as irregularidades apontadas comprometeriam a legalidade do procedimento licitatório e a competitividade do certame.

Em resposta, a SEDUC apresentou manifestação contendo esclarecimentos acerca das disposições editalícias questionadas, bem como das justificativas técnicas e administrativas relacionadas à contratação.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou a resposta e documentação enviadas pela parte representada, momento em que vislumbrou robustez nas justificativas, afastando, por ora, as alegações aventadas na peça vestibular. Explico.

De início, quanto à alegada supressão do prazo legal para apresentação de impugnação ao edital, observa-se que a Representante sustenta ter sido impedida de apresentar sua insurgência por meio do Sistema e-Compras Amazonas, em razão do suposto encerramento antecipado do prazo.

Todavia, conforme esclarecido pela SEDUC, a captura de tela apresentada para demonstrar a ocorrência não contém indicação de data e horário, circunstância que impossibilita aferir, com a necessária segurança, se o sistema efetivamente deixou de receber impugnações antes do termo final legalmente estabelecido.

Acrescenta a Representada que o procedimento licitatório sofreu alterações em sua programação, tendo sido inicialmente prevista a abertura para o dia 12/08/2026 e, posteriormente, remarcada para 14/08/2026, de modo que a ausência de identificação temporal da captura de tela impede determinar se a mensagem exibida decorria do prazo originalmente estabelecido, da suspensão do certame ou da nova data designada.

Assim, embora a questão mereça apuração complementar, sobretudo mediante esclarecimentos do órgão responsável pela gestão da plataforma eletrônica, não se vislumbra, neste momento, suporte probatório suficiente para reconhecer a ocorrência de irregularidade apta a justificar a suspensão imediata do certame.

No tocante à alegada ausência de publicidade da suspensão e posterior remarcação do procedimento licitatório, a SEDUC esclareceu que o certame foi inicialmente divulgado no Diário Oficial do Estado de 27/07/2026, tendo sua suspensão sido indicada no Portal e-Compras Amazonas e a nova data de abertura publicada no DOE de 10/08/2026.

Nesse contexto, os elementos apresentados indicam a existência de divulgação dos atos administrativos relacionados ao procedimento, não sendo possível concluir, em sede de cognição sumária, pela ausência absoluta de publicidade alegada pela Representante.

Quanto à necessidade de reabertura integral do prazo, importa observar que a Representada sustenta não ter havido alteração das condições editalícias capaz de comprometer a formulação das propostas, hipótese que, em princípio, afastaria a incidência da regra prevista no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, a regularidade dos atos de suspensão e remarcação, inclusive quanto à observância dos prazos legais e à eventual repercussão sobre a participação dos interessados, deverá ser examinada de maneira mais aprofundada durante a instrução processual.

Em relação à exigência de pré-cadastro dos fornecedores no Sistema e-Compras Amazonas, a Secretaria esclareceu que o credenciamento decorre da regulamentação geral aplicável às licitações eletrônicas estaduais, especialmente do Decreto Estadual nº 47.133/2023, sendo exigido indistintamente dos interessados em participar dos procedimentos realizados por meio da plataforma.

Com efeito, a exigência de credenciamento prévio em sistema eletrônico, quando estabelecida de maneira geral e isonômica, não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, sendo necessária a demonstração de que sua aplicação tenha imposto obstáculo desproporcional ou discriminatório à participação dos licitantes.

No caso em exame, não foram apresentados, até o presente momento, elementos suficientes para demonstrar que a exigência tenha produzido tais efeitos, razão pela qual não identifico, neste ponto, plausibilidade para conceder a cautelar pretendida.

No que concerne à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, observa-se que a SEDUC apresentou justificativas relacionadas à natureza do objeto contratado, destacando a necessidade de especialização técnica, responsabilidade única e execução coordenada dos serviços de confecção, montagem e distribuição dos kits escolares.

Segundo a Representada, a contratação de uma única empresa por lote permitiria maior eficiência na execução contratual, evitando dificuldades decorrentes da divisão de responsabilidades entre diferentes integrantes de eventual consórcio.

Ressalte-se que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a vedação à participação de consórcios, desde que devidamente justificada no processo licitatório.

Nesse sentido, considerando que o Termo de Referência contém motivação expressa para a restrição, não se mostra possível reconhecer, de plano, sua ilegalidade, sem prévia avaliação da suficiência e da razoabilidade das justificativas apresentadas, especialmente à luz das características do objeto e das condições do mercado.

No tocante às exigências de qualificação econômico-financeira, notadamente a apresentação de Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,00 e de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor da proposta, a SEDUC esclareceu que tais disposições constam do Edital, elaborado e aprovado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, com base em minuta padrão aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Assim, embora as exigências de habilitação devam observar os parâmetros legais e guardar proporcionalidade com o objeto licitado, sua regularidade demanda exame das cláusulas editalícias, das justificativas que lhes deram suporte e de seus possíveis reflexos sobre a competitividade do certame.

Dessa forma, não se revela prudente, nesta fase de cognição sumária, reconhecer a existência de restrição indevida sem que sejam previamente obtidos os esclarecimentos do órgão responsável pela elaboração e aprovação do instrumento convocatório.

Quanto à obrigatoriedade de assinatura eletrônica, a Representada esclareceu que a exigência decorre da disciplina normativa aplicável às licitações eletrônicas estaduais, ressaltando que o Decreto Estadual nº 47.133/2023 contempla mecanismos de saneamento de falhas formais que não comprometam a substância das propostas ou dos documentos de habilitação.

Nesse contexto, a simples previsão de utilização de assinatura eletrônica não evidencia, isoladamente, irregularidade, sendo necessário verificar se o instrumento convocatório efetivamente estabelece consequências desproporcionais para vícios meramente formais e sanáveis.

Não havendo, neste momento, demonstração concreta de desclassificação ou inabilitação indevida decorrente da exigência questionada, entendo que a matéria comporta aprofundamento durante a regular instrução processual.

Por sua vez, merece especial atenção a divergência apontada entre o critério de julgamento previsto no Edital, que estabelece o menor preço por lote, e aquele constante do Termo de Referência, que estabelece o menor preço global.

Sobre esse ponto, a própria SEDUC reconheceu a existência da divergência, esclarecendo, contudo, que ambos os instrumentos estruturam o objeto da contratação em seis lotes, correspondentes aos kits destinados aos alunos, professores e unidades escolares.

Acrescentou que o Termo de Referência apresenta justificativas de natureza econômica, logística e operacional para o agrupamento dos itens, considerando as particularidades da confecção, montagem, acondicionamento e distribuição dos kits escolares aos diversos municípios do Estado do Amazonas.

Com efeito, a opção pelo agrupamento de itens em lotes não configura, por si só, irregularidade, desde que amparada em justificativa técnica e econômica suficiente, demonstrando a adequação do modelo adotado às características do objeto e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em exame, verifica-se que o Termo de Referência contempla motivação para o agrupamento, fundada, especialmente, na necessidade de assegurar eficiência logística e operacional à execução da contratação.

Não obstante, a existência de justificativa para o agrupamento não afasta a necessidade de esclarecimento e eventual saneamento da divergência identificada entre os critérios de julgamento previstos nos instrumentos que integram a licitação.

Isso porque a definição clara e uniforme do critério de julgamento constitui elemento relevante para a formulação das propostas e para a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Todavia, considerando que ambos os documentos apresentam estruturação do objeto em seis lotes e que não foram demonstrados, até o presente momento, prejuízos concretos à formulação das propostas ou à competitividade do certame, entendo que a inconsistência apontada, embora relevante, não se reveste, por ora, de força suficiente para justificar a imediata suspensão do procedimento licitatório.

A questão deverá, contudo, ser objeto de esclarecimento específico pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, a fim de verificar o critério efetivamente adotado na condução do certame, bem como a necessidade de uniformização dos instrumentos.

Por fim, quanto à alegação relativa à previsão de acréscimo ou supressão unilateral de 25% na Ata de Registro de Preços, a SEDUC esclareceu que o Termo de Referência não contém disposição dessa natureza, disciplinando eventuais alterações contratuais nos termos da legislação aplicável.

Segundo a Representada, eventual cláusula constante do Edital deverá ser examinada pelo CSC, órgão responsável pela elaboração do instrumento convocatório e pela condução do procedimento de registro de preços.

Assim, também neste ponto, entendo necessária a obtenção de esclarecimentos complementares antes de qualquer conclusão definitiva acerca da regularidade da disposição questionada.

Diante do exposto, não vislumbro, neste momento processual, demonstração suficientemente robusta da plausibilidade do direito invocado.

Embora as questões suscitadas pela Representante mereçam a devida apuração, os esclarecimentos apresentados pela SEDUC evidenciam a existência de justificativas administrativas e técnicas que demandam avaliação mais aprofundada, não sendo possível reconhecer, em sede de cognição sumária, ilegalidade manifesta que imponha a imediata paralisação do procedimento licitatório.

Outrossim, também não verifico suficientemente caracterizado o requisito do *periculum in mora.*

Isso porque a Representante fundamentou o pedido cautelar, especialmente, na proximidade da sessão pública inicialmente designada para o dia 14/08/2026, circunstância que, à época da propositura da Representação, justificava a preocupação com o eventual prosseguimento do certame.

Entretanto, conforme já destacado na Decisão Monocrática nº 48/2026-GCFABIAN, a data inicialmente prevista para a realização da sessão pública transcorreu sem que constassem dos autos informações seguras acerca do estágio atual do procedimento licitatório.

Instada a prestar esclarecimentos, a SEDUC informou que os registros oficiais relativos à abertura da sessão, julgamento, habilitação, fase recursal e adjudicação encontram-se sob responsabilidade do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, órgão competente para conduzir a fase externa da licitação.

Dessa forma, permanece ausente informação atualizada precisa acerca da situação do Pregão Eletrônico nº 346/2026-CSC, circunstância que fragiliza a demonstração da existência de risco concreto e atual de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da futura decisão de mérito.

Com efeito, a concessão de medida cautelar de natureza suspensiva exige a identificação de circunstâncias concretas que evidenciem a urgência da intervenção desta Corte, não sendo suficiente a mera possibilidade abstrata de ocorrência de irregularidades.

Nesse panorama, entendo que a ausência de informações acerca do estágio atual do procedimento, associada à necessidade de aprofundamento da análise das questões controvertidas, recomenda a continuidade da instrução processual, em detrimento da concessão da medida cautelar pretendida.

Ressalto que o indeferimento da medida cautelar não implica reconhecimento da regularidade integral do procedimento licitatório, tampouco impede a adoção de providências futuras, caso sobrevenham elementos capazes de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Inobstante o pedido cautelar caminhe ao indeferimento pelas razões acima delineadas, não há óbice ao regular prosseguimento dos autos para apuração das questões suscitadas na exordial, especialmente mediante a obtenção de esclarecimentos complementares do Centro de Serviços Compartilhados – CSC.

Nesse sentido, reputo necessária a notificação do referido órgão para que informe o atual estágio do Pregão Eletrônico nº 346/2026-CSC e apresente esclarecimentos acerca das matérias inseridas em sua esfera de competência, especialmente quanto ao processamento das impugnações, à publicidade e remarcação do certame, às exigências editalícias de habilitação, à utilização de assinatura eletrônica, ao critério de julgamento efetivamente adotado e às disposições relativas à Ata de Registro de Preços.

A instrução ordinária permitirá, assim, a análise pormenorizada dos fatos e das justificativas apresentadas, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, para posterior apreciação do mérito da Representação.

Neste panorama, depreende-se que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela Empresa Forterm Representações e Comércio Ltda., contra a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. Jander de Lima Lasmar, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput,* da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - **2.1.** **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - **2.2.** **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo das Licitações e Contratos (DILCON),** nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que:
 - **3.1.** proceda à análise preliminar dos fatos apontados na exordial, especialmente quanto às supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 346/2026-CSC, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a confecção de material de apoio didático-pedagógico, em forma de kits escolares, destinados à rede pública estadual de ensino;
 - **3.2.** promova a **notificação** dos **interessados** abaixo relacionados, assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, **apresentem documentos e esclarecimentos** acerca das irregularidades suscitadas pela empresa Forterm Representações e Comércio Ltda:

3.2.1. A Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar (SEDUC), na pessoa de seu Secretário, Sr. Jander de Lima Lasmar, para que se manifeste em relação à definição das necessidades da contratação, às especificações técnicas dos kits escolares, à justificativa das exigências editalícias impugnadas e aos elementos técnicos que fundamentaram a estruturação do objeto licitado;

3.2.2. O Centro de Serviços Compartilhados (CSC), para que, no âmbito de suas atribuições, apresente manifestação acerca dos questionamentos formulados pela Representante, especialmente quanto à elaboração e à condução do procedimento licitatório, à legalidade e à justificativa das disposições editalícias impugnadas, aos critérios adotados para o julgamento das propostas e aos eventuais impactos das exigências questionadas sobre a competitividade e a isonomia entre os licitantes;

3.3. Após a apresentação das manifestações, ou o decurso do prazo, dê continuidade à instrução processual, com a elaboração do Laudo Técnico Conclusivo.

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;

5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 17219/2026

ÓRGÃO: DEFESA CIVIL DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: DEFESA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS (CBMAM), SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA), SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO (SSP) E INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM)

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO N° 43/2026-MPC-RMAM FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA, DIRETOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA PORTARIA IPAAM N° 162/2025 E PROCESSO SEI N° 020153/2025 CUJO OBJETO TRATA-SE DE DESPROPORCIONALIDADE, ILEGALIDADE, LESIVIDADE AO ERÁRIO E AO MEIO AMBIENTE.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 53/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação n° 03/2026 – MPC-RMAM formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar De Mendonça, em desfavor da Defesa Civil do Amazonas, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, Secretaria de Segurança Pública-SSP e Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, por possíveis irregularidades na gestão das queimadas e mitigação de impactos sanitários e ambientais decorrentes da estiagem no ano de 2026.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fl. 123/125, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** consignou em seus pedidos que, após o recebimento da Representação, haja o deferimento de medida cautelar, sem a oitiva prévia dos

Representados, para determinar ao Comitê Permanente de Combate aos Eventos Extremos e aos órgãos estaduais competentes que, em prazos de 48 horas a 7 dias e mediante comprovação documental, instituam Sala de Situação com boletim diário público, apresentem relatório de lacunas e plano executivo integrado de reforço, decidam motivadamente sobre a ampliação do efetivo, solicitem formalmente apoio à União, elaborem plano integrado de fiscalização e repressão às queimadas ilegais e adotem protocolos de comunicação de risco e de resposta sanitária a episódios de fumaça.

Em linhas gerais, o **Ministério Público de Contas contesta a gestão estadual das ações de prevenção, fiscalização e combate a queimadas e incêndios florestais na estiagem** de 2026, apontando proteção insuficiente, déficit de coordenação e ineficácia operacional na resposta ao agravamento do quadro e na mitigação dos impactos da fumaça sobre a população.

Argumenta que o risco era plenamente previsível, uma vez que o próprio Estado instituiu governança permanente para eventos climáticos extremos e decretou, de forma preventiva, Estado de Emergência Climática e Ambiental em razão do El Niño 2026/2027. Acrescenta que, ainda em agosto de 2026, **expediu a Recomendação n. 94/2026-MPC/AM-CMA, alertando para a necessidade de reforços** e solicitando relatório consolidado do Comitê Permanente, mas **obteve apenas manifestações setoriais e pedidos de dilação de prazo, sem demonstração de diagnóstico** de lacunas, deliberação formal, plano executivo ou articulação com a União.

Destaca que, enquanto isso, a situação se agravou de forma acelerada em setembro de 2026, com 3.240 focos de calor registrados entre 01 e 22/09, aumento de 244% em relação ao mesmo período de 2025, pico diário de 520 focos em 22/09 e expansão das queimadas para o centro-leste do Estado e o entorno metropolitano. Ressalta ainda os sucessivos episódios de recobrimento de Manaus por fumaça, com leituras de material particulado fino (PM2,5) em faixa muito insalubre e risco sanitário imediato para grupos vulneráveis, bem como a inexistência de boletins oficiais regulares e auditáveis, o que considera, por si só, indicador de fragilidade de comando e controle.

Sustenta que tal conduta viola o dever constitucional e legal de proteção ambiental e de combate à poluição (arts. 23, VI e VII, e 225 da Constituição Federal, Lei n. 6.938/1981 e Lei n. 12.187/2009), e que a **omissão e a ineficiência na prevenção e no combate ao fogo geram custos exponenciais ao erário, decorrentes de**

resposta tardia, logística emergencial, danos ambientais e pressão sobre a saúde pública, matéria sujeita ao controle externo sob os prismas da legitimidade, economicidade e eficiência.

Por essas razões, pela dinâmica rápida da estiagem e do fogo, pelo impacto sanitário imediato da fumaça e pelo risco de perda de efetividade do controle externo caso as providências sejam adotadas apenas após o pico da estação seca, reputa necessária a atuação desta Casa para impor ao Estado, em prazos exíguos, a formalização, a justificação e a comprovação das medidas de reforço ao combate às queimadas e de proteção da população.

Em primeiro lugar, **destaco que não se desconhece a gravidade do quadro descrito na exordial,** tampouco a relevância dos bens jurídicos em jogo. Contudo, a análise do pleito cautelar recomenda, neste momento, prudência e a prévia oitiva do Executivo Estadual.

Isto porque o Ministério Público de Contas busca a concessão de ordens específicas para que o Estado adote políticas de contenção e repressão das queimadas, tais como a instituição de Sala de Situação com composição e rotina predeterminadas, a publicação de boletim diário com conteúdo minuciosamente definido, a expedição de pedidos de reforço a órgãos federais específicos e a elaboração de planos e protocolos com estrutura mínima fixada.

Ocorre que, em parte das medidas pleiteadas, esta Corte iria se imiscuir consideravelmente na função administrativa exercida pelo Estado. Daí que, embora o próprio texto constitucional permita ao controle externo que alcance a legitimidade, a economicidade e a eficiência da ação estatal, inclusive em políticas públicas, o permissivo encontra limite na discricionariedade técnica e política do gestor, a quem compete eleger os meios mais adequados ao enfrentamento da crise.

É necessário, portanto, sopesar até onde se estende a competência deste Tribunal para tanto.

Essa compreensão encontra respaldo no Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684.612), em que o Supremo Tribunal Federal fixou que a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

É certo que o precedente trata do controle judicial, porém, de qualquer sorte sua racionalidade se aplica a esta Corte, pois em ambos os casos se trata de controle exercido por órgão externo, e não do juízo próprio da Administração ao decidir sobre o exercício da função administrativa. Sob essa ótica, parte dos pedidos se harmoniza com o modelo do precedente, como a apresentação de relatório de lacunas, de planos de reforço e de fiscalização, de protocolo sanitário e de decisão motivada sobre a ampliação do efetivo.

Outros, porém, consubstanciam medidas administrativas pontuais, como a Sala de Situação com rotina pré definida, o detalhamento exaustivo do boletim e os pedidos a órgãos federais previamente indicados. Ademais, a exordial concentra-se na imposição de procedimentos, sem definir com clareza as finalidades a serem alcançadas.

Ainda, certo de que o pedido final de mérito da Representação é a fixação de determinações estruturais e operacionais necessárias para superar as falhas de coordenação e assegurar resposta adequada durante o período crítico de 2026/2027, **o pleito cautelar assume nítido caráter satisfativo, pois esgotaria antecipadamente o objeto da Representação**, sem contraditório e sem a devida instrução técnica.

Ocorre que o art. 42-B da Lei Orgânica desta Corte prevê a adoção de **medida cautelar**, de **natureza instrumental**, voltada a resguardar o interesse público e a efetividade da futura decisão de mérito. Não por outra razão, **as providências exemplificadas** no dispositivo (sustação do ato impugnado, suspensão de processo ou procedimento administrativo, afastamento temporário de responsável e determinação de providências para anulação de **contrato ilegal) possuem natureza eminentemente conservativa, destinada a impedir a consumação ou o agravamento de lesão**, e não a impor à Administração a formulação e execução de políticas públicas.

Ainda que o rol seja exemplificativo, as demais medidas cabíveis devem guardar afinidade com essa natureza, o que não se verifica, ao menos em parte, nos comandos positivos e estruturais ora pleiteados.

Ademais, o mesmo dispositivo faculta ao Relator a adoção da medida com ou sem a prévia oitiva da parte, o que, no caso, recomenda que se conheça previamente a manifestação do Executivo Estadual.

Desse modo, tanto a necessidade de delimitar a extensão legítima da atuação desta Corte quanto o caráter satisfativo do pleito convergem para a conclusão de que o acautelamento é, neste momento, a medida mais prudente, oportunizando-se ao Executivo Estadual a apresentação de esclarecimentos.

Por isso, recomenda-se a cautela de que sejam ouvidos os membros do Comitê Permanente de Combate aos Eventos Extremos: a Defesa Civil do Amazonas, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a Secretaria de Segurança Pública e o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, na pessoa dos seus responsáveis, para que lhes seja oportunizada a apresentação de seus argumentos sobre as alegações fáticas e jurídicas declinadas na exordial.

Forte nessas razões, posto que se verificam razoáveis dúvidas que impedem a concessão de medida cautelar em caráter liminar, reservo-me para apreciar o pedido após informações e justificativas por parte dos Representados, conforme dispõe o art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à análise da medida cautelar, *inaudita altera pars*, pleiteada pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 c. **NOTIFIQUE** a Defesa Civil do Amazonas (na pessoa do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire), o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (na pessoa do Coronel Orleilso Ximenes Muniz), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (na pessoa do Sr. Miqueias Santos de Souza), a Secretaria de Segurança Pública (na pessoa do Sr. Anézio Brito de Paiva) e o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (na pessoa do Sr. Gustavo Picanço Feitoza):

c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112